

TC 007.732/2004-7

Tipo: Processo de contas anuais, exercício de 2003

Unidade jurisdicionada: Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, vinculada ao Ministério da Educação

Responsáveis: Arneide Bandeira Cemin (CPF 551.352.267-53); Eliete Alves de Avelar (CPF 090.122.222-49); Ene Glória da Silveira (CPF 059.480.023-49); Francisca Valésia Ferreira da Silva (CPF 377.491.023-53); Francisco Lima de Siqueira Júnior (CPF 192.040.602-63); Ivanda Soares da Silva (CPF 060.800.902-44); José Eduardo Martins de Barros Melo (CPF 284.309.564-68); José Pereira Ramos (CPF 507.507.719-68); José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34); Osmar Siena (CPF 324.188.929-72)

Proposta: De mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de processo de contas anuais da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, relativo ao exercício de 2003.
2. O rol de responsáveis encontra-se devidamente juntado aos autos (peça 2, p. 9-23), sendo o principal responsável o Sr. Ene Glória da Silveira, CPF 059.480.023-49, reitor universitário e titular da unidade gestora (UG 154055).
3. A Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR é fundação pública, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 7.011/1982, de 8 de julho de 1982. Tem sede administrativa em Porto Velho e atuação estadual ampla, por meio dos campi de Guajará-Mirim, Ji-Paraná, Rolim de Moura, Cacoal e Vilhena. Tem como declarada a missão de produção de conhecimento, articulando ensino, pesquisa e extensão, considerando peculiaridades regionais, promovendo o desenvolvimento e contribuindo para a transformação social.
4. O Sistema de Controle Interno, por meio de seus órgãos e unidades componentes, registrou diversas atuações a respeito das contas do exercício 2003. A Secretaria de Controle Interno apresentou parecer (peça 2, p. 46-50 e peça 3, p. 1-2). O Conselho Superior Acadêmico da UNIR (CONSAD), por meio da sua Câmara de Administração, Orçamento e Finanças, apresentou o relatório (peça 3, p. 3-7). A Controladoria Geral da União – CGU, por sua vez, manifestou-se em relatório de auditoria (peça 3, p. 30-51, e peça 4, p. 1-5) e por meio de nota técnica (peça 4, p. 12-19).

PROCESSOS CONEXOS

TC-009.997/2003-3

Natureza: Prestação de contas do exercício de 2002

Situação: julgado

Acórdão nº 6343/2010 - TCU - 2ª Câmara

Sessão: 9/11/2010

Relator: Ministro Aroldo Cedraz

Deliberação do TCU:

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 2ª Câmara, ACORDAM, por

unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ene Glória da Silveira (CPF 059.480.023-49), dando-lhe quitação, sem prejuízo de fazer as determinações sugeridas; e nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, inciso I, alínea “a”; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares as contas dos demais responsáveis relacionados no item 1.1, dando-lhes quitação plena, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao TCU.

TC-003.678/2005-0

Natureza: Auditoria de Conformidade

Situação: Julgado

Acórdão: 1882/2007 - TCU - Plenário

Sessão: 12/09/2007

Relator: Ministro Guilherme Palmeira

Julgamento: rejeitar as razões de justificativas, aplicação de multa e determinações.

Comentário: Em cumprimento a despacho do Excelentíssimo Ministro Guilherme Palmeira (peça 5, p. 9), o julgamento das presentes contas esteve sobrestado até apreciação definitiva do processo de fiscalização.

TC- 019.856/2005-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Situação: julgado

Acórdão: 2506/2013 – TCU - 2ª Câmara

Sessão: 7/5/2013

Relator: José Jorge

Julgamento: julgar as contas regulares com ressalvas e determinações.

Comentário: Em cumprimento ao acórdão 6666/2010 - TCU – 2ª Câmara (peça 5, p. 56), o julgamento das presentes contas esteve sobrestado até apreciação definitiva do processo de Tomada de Contas Especial.

HISTÓRICO

Instrução inicial (peça 5, p. 5-7)

5. Quando da instrução inicial dos autos estava previsto, para o primeiro semestre de 2005, a realização de fiscalização (Fiscalis 116/2005). Entendeu-se que muitas das observações apresentadas pelo Controle Interno poderiam ser objeto de confirmação, bem como novos fatos poderiam ser verificados, atingindo o mérito das contas referentes ao exercício de 2003. Logo, considerou-se pertinente o sobrestamento dos autos até a finalização da auditoria, objeto do TC-003.678/2005-0.

6. A medida proposta foi aceita e autorizada pelo Ministro-Relator (peça 5, p. 9).

Segunda Instrução (peça 5, p. 11-15)

7. Com o trânsito em julgado do TC-003.678/2005-0 (Fiscalis n. 116/2005), foi proposto na segunda instrução:

18.1. levantar o sobrestamento destes autos tendo em vista a decisão de mérito proferida no TC-003.678/2005-0;

18.2. ouvir em audiência, nos termos dos artigos 10, § 1º, 11 e 12, inciso III, da Lei n. 8.443/1992 c/c os artigos 157, 201, § 1º, e 202, inciso III, do Regimento Interno do TCU, o responsável abaixo identificado para que apresente razões de justificativa para a seguinte ocorrência:

Responsável: Ene Glória da Silveira

CPF: 059.480.023-49

Ocorrência: ausência da prestação de contas de suprimento de fundos da servidora Ilma Irse

Campos (Processo nº 23118.000986/2003-57);

Dispositivo violado: artigo 45, §2º, do Decreto nº 93.872. de 23/12/1986, e Decreto-lei nº 200/67;

18.3. encaminhar ao senhor Ene Glória da Silveira, nos termos da Portaria-TCU nº 312/1994, cópia integral dos autos para subsidiar o atendimento;

18.4. realizar diligência, nos termos dos artigos 10, §1º e 11 da Lei nº. 8.443/92 c/c os artigos 157 e 201, §1º do Regimento Interno do TCU, à Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR para que envie a este Tribunal:

- cópia integral dos processos relativos à contratação da Fundação Rio Madeira (RIOMAR), para realização do vestibular unificado de 2004 (Contrato nº 006/2003/PGF);
- relação de professores de 1º e 2º graus em situação de desvio de função na universidade;
- providências tomadas em relação à acumulação ilegal de cargos públicos/empregos pelos seguintes servidores da UNIR:

José de Freitas Atallah

Pedro Struthos Neto

Otino José de Araújo Freitas

Carlos Augusto Maly

- relação dos pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade efetuados aos servidores da UNIR com o respectivo laudo pericial vencido, no exercício de 2003, em desconformidade com a Instrução Normativa SEPLAN nº 02/089.

8. As medidas propostas foram autorizadas pelo ministro relator (peça 5, p. 17) nos seguintes termos:

Acolho as propostas formuladas nos itens 18.1, 18.2 e 18.4, à fl. 208 e autorizo o levantamento do sobrestamento destes autos, a realização da audiência e da diligência propostas.

Quanto à proposta do item 18.3, entendo ser desnecessária, uma vez que o responsável pode obter vista e cópia dos autos quando desejar, inclusive por meio eletrônico, se preferir, observados os termos da Portaria-TCU 234, de 29 de junho de 2009.

Terceira Instrução (peça 5, p. 30-32)

9. Os documentos e as informações apresentadas pela UNIR em virtude da diligência realizada através do Ofício n. 964/2009 - TCU/SECEX-RO (peça 5, p. 18-19), proposta na segunda instrução (peça 5, p. 11-15), foram considerados insuficientes para o esclarecimento das solicitações.

10. Sendo assim, foi proposto na terceira instrução o seguinte encaminhamento:

15. Encaminhamos os autos à consideração superior com as seguintes propostas:

15.1. realizar diligência “in loco”, nos termos dos artigos 10, §1º e 11 da Lei nº 8.443/92 c/c os artigos 157 e 201, §1º do Regimento Interno do TCU, à Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR para que envie a este Tribunal:

a) Cópia integral de toda documentação relacionada ao pagamento de despesas, recibos, notas fiscais, ordens bancárias, referentes à realização do Vestibular Unificado de 2004, objeto do Contrato nº 006/2003/PGF, em especial os dois pagamentos realizados à Fundação Rio Madeira (RIOMAR) no valor de R\$ 197.000,00, a título de assessoria técnica, identificados no item 10.2.1.1 do Relatório de Auditoria nº 140173 da Controladoria Geral da União relativo às contas de gestão do exercício de 2003 e a respectiva prestação de contas de todos esses pagamentos;

b) Esclarecimentos quanto às funções exercidas na UNIR pelos professores de 1º e 2º graus relacionados no quadro demonstrativo enviado a este Tribunal pelo Ofício nº 652/GR, de 21 de outubro de 2009, salientado, em especial, os que atuam em atividades burocráticas ou os que lecionam em cursos de graduação ou pós-graduação, levando-se em consideração que o exercício dessas atividades por esses servidores configura desvio de função, nos termos dos questionamentos apontados no item 4.1.2.1 do Relatório de Auditoria nº 140173 da Controladoria Geral da União, e se for o caso, informe uma possível solução dada quanto a essa situação;

c) Cópia do Decreto de exoneração do servidor Otino José de Araújo Freitas do cargo que ocupava

no Governo de Estado de Rondônia, datado de 25/3/2004, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia em 15/4/2004, apresentado à Comissão do Processo Administrativo Disciplinar nº 23118.001289/2002-32;

d) Esclarecimentos quanto à conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 23118.002134/97-21, instaurado para apurar a possibilidade de acumulação ilegal de cargos pelo servidor José de Freitas Atallah;

15.2. realizar diligência “in loco”, nos termos dos artigos 10, § 1º, e 11 da Lei nº 8.443/1992 c/c os artigos 157 e 201, § 1º, do Regimento Interno do TCU, à Fundação Rio Madeira - RIOMAR, para que envie a este Tribunal toda documentação relacionada à contratação de Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária – FAPEU para a elaboração e a implantação de um sistema integrado denominado “Controle Acadêmico, Biblioteca e Protocolo (acadêmico e administrativo)” para a Universidade Federal de Rondônia, firmado em ajuste datado de 24/10/2003, orçado em R\$ 158.164,00, os respectivos recibos, notas fiscais, ordens de pagamento e a prestação de contas de todos os pagamentos relacionados, informando ainda a origem dos recursos destinados ao pagamento dessas despesas.

11. Tendo em vista a Portaria de Delegação nº 01-GAB-AC, os encaminhamentos propostos foram autorizados pelo secretário desta regional, em 12 de abril de 2010.

Quarta Instrução (peça 5, p. 45-52)

12. Em virtude das diligências propostas na terceira instrução foram obtidos os seguintes documentos:

- a) Processo 23118.000430/2004-41 (peça 11-14 e peça 15, p. 1-5) – Prestação de Contas do Contrato 6/2003/PGF;
- b) Processo 23118.002134/97-21 (peça 15, p. 6-50, peça 16 e peça 17, p. 1-18) – José de Freitas Atallah;
- c) Processo 23118.001324/2002-13 (peça 17, p. 19-20) – Otino José de Araújo Freitas;
- d) Processo 23118.001779/2009-13 (peça 17, p. 21-50 e peça 18, p. 1-6) – professores de ensino básico, técnico e tecnológico;
- e) Processo 23118.000372/2009-61 (peça 18, p. 7-47) – professores de ensino básico, técnico e tecnológico.
- f) Cópia integral da prestação de contas do Vestibular Unificado 2004 – Contrato nº 006/2003/PGF (peça 19-20 e peça 21, p. 1-34);
- g) Contrato de prestação de serviços firmado entre a Fapeu e a Riomar e documentação pertinente (peça 21, p. 35-50, e peça 22).

13. Com base nas razões de justificativas apresentadas e nos documentos obtidos nas diligências efetuadas foi feita a análise de algumas das ocorrências verificadas nos autos, entretanto a proposta de encaminhamento foi pelo sobrestamento dos autos em razão da existência de processo conexo (TC-019.856/2005-5), o qual aguardava julgamento.

14. O TC-019.856/2005-5 teve origem a partir de denúncia a respeito de irregularidades praticadas na execução de vestibulares. Convertido em TCE, apurou-se sobrepreço na contratação dos vestibulares de 2004 (Contrato nº 006/2003/PGF) e de 2005 (Contrato nº 030/2004/PGF).

15. Como o ex-reitor da universidade, Sr. Ene Glória da Silveira, figura no presente processo como responsável por ocorrências semelhantes às apuradas no TC-019.856/2005-5, relacionadas ao Contrato nº 006/2003/PGF (vestibular de 2004), ocorridas durante a gestão de 2003, foi proposto na quarta instrução o sobrestamento dos presentes autos até a decisão do TC-019.856/2005-5.

EXAME TÉCNICO

16. Quando da instrução inicial (peça 5, p. 30-32) foram selecionados para análise os seguintes

itens e aspectos do relatório de auditoria de avaliação de gestão (peça 3, p. 30-51, e peça 4, p. 1-5):

- a) *Ausência de declaração de bens e rendas;*
- b) *Professores de 1º e 2º grau em desvio de função;*
- c) *Acumulação ilegal de cargos/empregos públicos;*
- d) *Ausência de prestação de contas de suprimento de fundos;*
- e) *Laudo de insalubridade e periculosidade desatualizado;*
- f) *Inclusão indevida de projeto de investimento nos custos do vestibular;*

17. Posteriormente na quarta instrução, tendo em vista os documentos colhidos em diligência, foi incluído para análise o seguinte indício de irregularidade:

- g) *realização de concurso vestibular via dispensa de licitação com base na Lei 8.958/1994.*

18. Em relação às ocorrências descritas nos itens “b”, “c”, “d” e “e”, após a realização de audiência do responsável Ene Glória da Silveira e de diligências para obtenção de informações e documentos, as mesmas foram analisadas na quarta instrução (peça 5, p. 45-52).

19. Não obstante a isso, com o objetivo de unificar as análises já efetuadas nos autos, será feita a análise das ocorrências ainda pendentes (itens “a”, “f” e “g”) e a transcrição das análises efetuadas na instrução anterior.

a) Ausência de declaração de bens e rendas;

20. A Controladoria Geral da União - CGU verificou que dois servidores constantes do rol de responsáveis da entidade deixaram de apresentar declaração de bens e rendas no tempo devido (peça 3, p. 31).

21. Posteriormente, em análise das justificativas apresentadas pelo gestor para a CGU (peça 4, p. 13, e peça 4, p. 29), a CGU entendeu que as medidas necessárias foram tomadas pela UNIR e que a UNIR apresentou documentos onde constavam as providências tomadas, entretanto, ressalta que o gestor deverá adotar um monitoramento permanente dessa questão, uma vez que se trata de falha recorrente.

22. Conforme consta na Nota Técnica emitida pela CGU (peça 4, p. 13), as medidas necessárias já foram tomadas pela UNIR, desta forma entende-se que é suficiente dar ciência da irregularidade para a UNIR, com objetivo de que a UNIR estabeleça mecanismos de supervisão e controle a fim de evitar a reincidência da irregularidade/impropriedade.

b) Professores de 1º e 2º grau em desvio de função;

23. Acerca desta ocorrência, transcreve-se a análise efetuada na quarta instrução (peça 5, p. 45-52):

19. Quanto à relação de professores de 1º e 2º graus em situação de desvio de função na universidade, a Unir informou que formalizou pedido de aproveitamento dos professores de ensino básico, técnico e tecnológico junto à Secretaria de Ensino Tecnológico do Ministério da Educação, a qual recomendou que o assunto fosse submetido à Coordenação Geral de Recursos do Mec. Em vista disso, a Unir fez os encaminhamentos recomendados e está aguardando a manifestação do referido ministério (fls. 231/235, vol. principal).

20. A solução encontrada é satisfatória, contudo sua concretização deve ser verificada na análise das próximas contas da unidade jurisdicionada.

c) Acumulação ilegal de cargos/empregos públicos;

24. Em relação a esta ocorrência, transcreve-se a análise efetuada na quarta instrução (peça 5,

p. 45-52):

21. Quanto às providências tomadas em relação à acumulação ilegal de cargos públicos/empregos pelos servidores Pedro Struthos Neto, Carlos Augusto Maly, José de Freitas Atallah e Otino José de Araújo Freitas, verifica-se, quando da resposta à primeira diligência, que foram instaurados processos administrativos disciplinares para apurar a referida ocorrência. No caso dos dois primeiros servidores, a conclusão obtida pela Unir foi o acolhimento da defesa apresentada e a improcedência da suposta irregularidade, respectivamente (fls. 2/3, Anexo 2).

22. No caso do servidor José de Freitas Atallah, ficou comprovado que há compatibilidade de horário entre os cargos exercidos (fl. 310, Anexo 4). Quanto ao servidor Otino José de Araújo Freitas, ficou comprovada a existência do referido decreto de exoneração do cargo que ocupava no Governo do Estado de Rondônia (fl. 314, Anexo 4).

d) Ausência de prestação de contas de suprimento de fundos;

25. Cabe mencionar que esta ocorrência foi objeto de oitiva do responsável Ene Glória da Silveira (CPF 059.480.023-49). A seguir transcreve-se a análise das Razões de Justificativas efetuada na quarta instrução (peça 5, p. 45-52):

RAZÕES DE JUSTIFICATIVA

10. O responsável Ene Glória da Silveira apresentou defesa pela ocorrência “ausência de prestação de contas de suprimento de fundos da servidora Ilma Erse Campos (processo nº 23118.000986/2003-57)”, conforme documentação constante às fls. 2/37 do Anexo 3.

ANÁLISE

11. Pela documentação entregue é possível constatar que a servidora Ilma Erse Campos prestou contas do suprimento de fundos que lhe foi conferido. Logo, propomos acolher as razões de justificativa apresentadas pelo responsável Ene Glória da Silveira.

e) Laudo de insalubridade e periculosidade desatualizado;

26. Quanto a esta ocorrência, transcreve-se a análise efetuada na quarta instrução (peça 5, p. 45-52):

12. A Unir só apresentou documentação satisfatória quanto ao último item da diligência, que solicitava a “relação dos pagamentos de adicionais de insalubridade e periculosidade efetuados aos servidores da UNIR com o respectivo de laudo pericial vencido, no exercício de 2003, em desconformidade com a Instrução Normativa SEPLAN nº 02/089”.

13. A documentação entregue (fls. 134/147, Anexo 2) traz a relação dos servidores que receberam, do mês de junho a dezembro de 2003, a parcela de “adicional de insalubridade” a partir da expiração do prazo de validade do respectivo laudo pericial.

14. Logo, constata-se que a referida despesa continuou sendo realizada sem o devido preenchimento dos requisitos legais. Propõe-se alertar a Unir para que atente quanto ao prazo de vencimento dos laudos periciais de insalubridade e/ou periculosidade, evitando o pagamento do respectivo benefício sem amparo legal.

f) Inclusão indevida de projeto de investimento nos custos do vestibular;

27. A inclusão das despesas indevidas (despesas com aquisição de equipamentos e desenvolvimento de sistema informatizado) na contratação de concurso vestibular analisadas no presente processo também constou no processo de Tomada de Contas Especial (TC-019.856/2005-5), o qual motivou o sobrestamento dos presentes autos e deu origem ao acórdão 2506/2013-TCU-2ª Câmara.

28. Em tal processo o ministro relator considerou que incluir no bojo de contrato firmado para a realização de vestibular, despesas com aquisição de equipamentos e desenvolvimento institucional leva a confirmar a falta de transparência, nas contratações da Fundação Rio mar realizadas pela UNIR, ainda mais se for levado em consideração que tal aquisição era considerada pelo reitor relevante e

importante para a instituição.

29. Em razão dessa irregularidade, constou no acórdão 2506/2013-TCU-2ª Câmara a seguinte determinação:

9.2 determinar à Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR que:

...

9.2.3. abstenha-se de incluir despesas com aquisição de equipamentos e desenvolvimento institucional em processos de contratação para atividade rotineira de seleção discente;

30. Ante ao exposto, considerando-se que já houve determinação para que a UNIR abstenha-se de incluir tais despesas em processos de contratação para execução de vestibular e que tal irregularidade no acórdão 2506/2013-TCU-2ª Câmara não deu ensejo à aplicação de multa aos responsáveis, deixa-se de propor audiência dos responsáveis e determinação a UNIR.

31. Desta forma entende-se que nos presentes autos é suficiente dar ciência da irregularidade para a UNIR.

g) realização de concurso vestibular via dispensa de licitação com base na Lei 8.958/1994.

32. Inicialmente, cabe mencionar que esta ocorrência também constou no processo de Tomada de Contas Especial (TC-019.856/2005-5), o qual motivou o sobrestamento dos presentes autos e deu origem ao acórdão 2506/2013-TCU-2ª Câmara, portanto, na análise de tais ocorrências será considerado o constante no acórdão 2506/2013-TCU-2ª Câmara.

33. Em relação à realização de concurso vestibular via dispensa de licitação o ministro relator no acórdão 2506/2013-TCU-2ª Câmara (TC-019.856/2005-5) dispôs da seguinte forma:

4. Entende a unidade técnica que a contratação da Fundação Riomar, diretamente, com dispensa de licitação, pela UNIR, é irregular por “não se poder conceber dispensa de licitação tendo por objeto atividade rotineira, como é o caso do vestibular. A dispensa (...) somente se aplica a desenvolvimento institucional, algo relevante e excepcional.”

5. O Tribunal já enfrentou esta matéria em algumas oportunidades. Ao longo dos anos, o TCU primeiramente entendeu ser possível a aplicação do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993 às atividades relacionadas à promoção de concurso público, desde que tendo pertinência com o desenvolvimento institucional da contratante (Acórdão 569/2005 - Plenário). A contratação, por dispensa, para a realização de vestibulares ainda não estava albergada nessas primeiras deliberações.

6. O debate sobre a aplicabilidade do art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, para a contratação de fundações de apoio por universidades, para a realização de vestibulares, começou a ser dirimido a partir do Acórdão 1534/2009 - 1ª Câmara, que reconheceu a legitimidade desse procedimento.

7. De fato, o Tribunal, hoje, entende que não há diferença substancial entre a contratação para realização de concurso para admissão de servidores e o vestibular para ingresso nas instituições de ensino. Nesse sentido, a tese encampada pela unidade instrutiva quanto à contratação, por dispensa, da fundação Riomar, não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte.

...

10. No meu entender, portanto, a dispensa de licitação não seria motivo para a irregularidade das contas dos responsáveis. Todavia, no caso, a contratada (Fundação Riomar) não executou diretamente o objeto do contrato, tendo subcontratado a Universidade Federal de Mato Grosso e a Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária de Santa Catarina - Fapeu.

11. Assim ocorrendo, a contratação direta não se justifica. Caberia, dessa forma, a aplicação de sanção aos gestores. Contudo, os responsáveis não foram ouvidos em audiência, o que impede a imposição de multa sobre esse fato. Sempre existe a possibilidade de se realizar nova audiência;

julgo, entretanto, que não se justifica prolongar o desfecho deste processo por esse motivo. Além disso, as subcontratadas são instituições congêneres, o que mitiga a reprovabilidade da conduta.

34. Conforme exposto no voto do ministro relator do acórdão 2506/2013-TCU-2ª Câmara, acima transcrito, o Tribunal, hoje, entende que a realização de concurso vestibular via dispensa de licitação com base na Lei 8.958/1994 é possível e, portanto, não constitui, por si só, irregularidade.

35. Quanto ao fato de que Fundação Riomar subcontratou o objeto do contrato, o que tornaria a dispensa de licitação irregular e justificaria a realização de audiência dos responsáveis, segue-se o entendimento constante no voto do ministro relator do acórdão 2506/2013-TCU-2ª Câmara e, portanto, entende-se que não se justifica prolongar o desfecho do processo de prestação de contas por esse motivo.

36. Ressalte-se que as instituições subcontratadas são instituições congêneres (Universidade Federal de Mato Grosso e a Fundação de Amparo à Pesquisa e Extensão Universitária de Santa Catarina – Fapeu), o que mitiga a reprovabilidade da conduta dos responsáveis.

37. Considerando que no acórdão 2506/2013-TCU-2ª Câmara já consta determinação para que a Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR abstenha-se de contratar entidades que não disponham de condições necessárias para realização do objeto, de modo a evitar subcontratações, entende-se que nos presentes autos é suficiente dar ciência da irregularidade para a UNIR.

CONCLUSÃO

38. As falhas consignadas na presente instrução não têm potencial ofensivo para ensejar o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis pela gestão da unidade no exercício de 2003.

39. A própria CGU indica no Relatório de Auditoria de Avaliação de Gestão que as impropriedades não comprometeram e não causaram prejuízo à Fazenda Nacional (peça 4, p. 5), as medidas recomendadas pelo órgão de controle parecem suficientes para sanear cada uma daquelas impropriedades.

40. Desta forma, considerando a análise realizada e a opinião do órgão de controle interno, propõe-se julgar regulares com ressalva as contas do Sr. Ene Glória da Silveira (CPF 059.480.023-49), dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c o artigo 208 do Regimento Interno do TCU, em face das impropriedades/faltas verificadas em sua gestão.

41. Propõe-se ainda julgar regulares as contas dos Sr(s). Arneide Bandeira Cemin (CPF 551.352.267-53), Eliete Alves de Avelar (CPF 090.122.222-49), Francisca Valésia Ferreira da Silva (CPF 377.491.023-53), Francisco Lima de Siqueira Júnior (CPF 192.040.602-63), Ivanda Soares da Silva (CPF 060.800.902-44), José Eduardo Martins de Barros Melo (CPF 284.309.564-68), José Pereira Ramos (CPF 507.507.719-68), José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34), Osmar Siena (CPF 324.188.929-72), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

42. Pelo exposto, submetemos o processo à consideração superior propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) **levantar o sobrestamento** destes autos tendo em vista a decisão de mérito proferida no TC-019.856/2005-5;
- b) **acolher as razões de justificativa** apresentadas pelo Sr. Ene Glória da Silveira (CPF 059.480.023-49);
- c) **julgar regulares com ressalva** as contas do responsável Ene Glória da Silveira (CPF 059.480.023-49), dando-lhe quitação, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II,

18, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza fôrmal, relatadas nos parágrafos 16-37 desta instrução, das quais não resultou dano ao erário;

- d) **julgar regulares** as contas dos responsáveis Arneide Bandeira Cemin (CPF 551.352.267-53); Eliete Alves de Avelar (CPF 090.122.222-49); Francisca Valésia Ferreira da Silva (CPF 377.491.023-53); Francisco Lima de Siqueira Júnior (CPF 192.040.602-63); Ivanda Soares da Silva (CPF 060.800.902-44); José Eduardo Martins de Barros Melo (CPF 284.309.564-68); José Pereira Ramos (CPF 507.507.719-68); José Januário de Oliveira Amaral (CPF 162.949.042-34); Osmar Siena (CPF 324.188.929-72), dando-lhes quitação plena, nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992.
- e) **dar ciência**, nos termos do artigo 4º da Portaria-Segecex 13/2011, à Fundação Universidade Federal de Rondônia - UNIR sobre as seguintes impropriedades, com objetivo de que a mesma estabeleça mecanismos de supervisão e controle com vistas a evitar a reincidência das ocorrências verificadas na unidade durante o exercício de 2003 e registradas pela CGU em seu relatório de auditoria de avaliação de gestão:
- e.1) ausência de declaração de bens e rendas dos servidores constantes no rol de responsáveis;
 - e.2) professores de 1º e 2º grau em desvio de função;
 - e.3) acumulação ilegal de cargos/empregos públicos por servidores da UNIR;
 - e.4) ausência de prestação de contas de suprimento de fundos;
 - e.5) laudo de insalubridade e periculosidade desatualizado;
 - e.6) inclusão indevida de projeto de investimento nos custos do vestibular;
 - e.7) contratação de entidade que não dispõe de condições necessárias para realização do objeto contratado.
- f) **arquivar** os presentes autos.

TCU/SECEX/RO, em 25 de julho de 2013.

(Assinado eletronicamente)

MÁRCIO GREYCK DOS SANTOS

AUFC – Mat. 9462-5